



<b>INTERESSADO</b>	CEDEP/CAU/TO
<b>ASSUNTO</b>	Aprecia Deliberação CEDEP/CAU/TO nº 01/2020, referente a medidas de fiscalização quando a empresa possui a atividade de arquitetura e urbanismo, como secundária e possuir registro em outro Conselho
<b>DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 35/2020</b>	

Rejeita a Deliberação CEDEP/CAU/TO nº 01/2020, e fixa medida referente a atividade de fiscalização quando a empresa possuir no CNAE a atividade de arquitetura e urbanismo, como secundária e possuir registro em outro Conselho.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS - CAU/TO, no uso das competências previstas nos artigos 34 da Lei 12.378/2020 e 3º, do Regimento Interno do CAU/TO, aprovado pela Deliberação CAU/TO nº 23/2019 e homologado pela Deliberação CAU/BR nº 0093-05/2019, observada as disposições do artigo 12º, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 104 e o artigo 2º, inciso III, alínea 'a', da Resolução CAU/BR nº 30, reunidos ordinariamente, por videoconferência, no dia 15 de junho de 2020, nos termos da Deliberação *Ad Referendum* do CAU/BR nº 007/2020, homologada pela Deliberação Plenária DPOBR nº 0100-01/2020, após análise do assunto em epígrafe, e

CONSIDERANDO, que compete ao Plenário do CAU/TO, apreciar e deliberar sobre matérias encaminhadas pela Presidência, por comissões ordinárias e por comissões especiais, nos termos do inciso IX, do artigo 29 do Regimento Interno do CAU/TO;

CONSIDERANDO que segundo os ditames do artigo 7º da Lei 12.378/2010, “*exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU*”.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 1º, da Resolução CAU/BR nº 28, de 06 de julho de 2012, ficam obrigados ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

*I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*

*II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

*III – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.*



CONSIDERANDO as normas contidas na Resolução CAU/BR nº 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências

## **DELIBEROU:**

- 1 - Rejeitar a Deliberação CEDEP/CAU/TO nº 01/2020;
- 2 - Firmar que, mesmo a empresa, tendo a atividade de arquitetura e urbanismo, como secundária e possuir registro em outro conselho, deverá ser exigido o registro neste Conselho, nos moldes definidos na Resolução CAU/BR nº 22, de 04 de maio de 2012;
- 3 - Encaminhar esta deliberação para a gerencia técnica e de fiscalização, deste Conselho, para as providências de seu mister.

Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

Palmas/TO, 15 de junho de 2020.

SILENIO MARTINS CAMARGO:53071085168 2020.07.02 17:55:50 -03'00'

**Arq. e Urb. SILENIO MARTINS CAMARGO**  
Presidente do CAU/TO

## **FOLHA DE VOTAÇÃO**

Conselheiros	Votação			
	Sim	Não	Abstenção	Ausência
Silenio Martins Camargo	-	-	-	-
Luis Hildebrando Ferreira Paz		X		
Flávio Dalla Costa	X			
Joseliene de Sa da Silva	X			
Fernanda Brito de Abreu	X			
Andherson Prado Campos	X			
Lucio Milhomem Cavalcante Pinto				X